



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
- TERMINAL MARINGÁ S/A
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL PORTUARIO SEARA S.A.
- TERMINAL ITIQUIRA S/A

Réu(s):

- Este juízo

Vistos etc.

À **mov. 96.1** houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor das requerentes, a análise dos pedidos de tutela de urgência, dentre outras determinações.

Mov. 104. Insurge-se a Bunge Alimentos S/A, na qualidade de credora, para alegar: I) a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo no presente feito; II) a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da recuperação judicial no que toca à empresa PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; III) a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da recuperação judicial.

À **mov. 108.1**, a CCM TF 3 LLC apresentou manifestação alegando, em apertada síntese, que: I) celebrou com a recuperanda SEARA garantia do penhor mercantil de soja; II) existem obrigações contratuais e legais da SEARA em guardar e conservar os bens empenhados, de deles não dispor e nem modificar a sua situação sem autorização do credor; III) em razão de tutela de urgência concedida, o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao local onde estavam os grãos empenhados e estes já não se encontram nos silos, que estavam vazios.

Às **mov. 121, 129, 130 e 142 e 144**, respectivamente, as empresas MAFRO TRANSPORTES LTDA., CCM TF 3 LLC, COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL, BANCO SANTANDER S/A e BANCO INDUSVAL S/A, requerem a sua habilitação definitiva nos autos, a fim de que sejam intimadas das futuras decisões proferidas nos autos.

À **mov. 132.1** a COOPERATIVA AGRÁRIA INDUSTRIAL compareceu aos autos para informar que, em que pese a decisão de **mov. 96.1** tenha deferido o processamento da Recuperação Judicial, as ordens de arresto e outras liminares continuam sendo cumpridas em face da recuperanda SEARA. Requereu ainda a sua habilitação nos autos para que seja intimada dos atos processuais.

Mov. 140.1. Embargos de declaração opostos pelas empresas em recuperação em face da decisão de **mov. 96.1**, no que se refere ao prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como à suspensão das ações execuções contra as recuperandas.



À **mov. 141.1**, PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL informou e juntou cópias das decisões de mov. **141.3** a **141.6**, proferidas pelo Tribunal de Justiça e pelo juízo da 4ª Vara Cível de Londrina acerca da continuidade dos arrestos deferidos anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Mov. 147. Comparece a Fazenda Pública Estadual do Paraná, informando a existência de pendências tributárias em nome da recuperanda SEARA, bem como pleiteando o cadastramento para futuras intimações.

É o relato. Decido.

1. Preliminarmente, defiro as habilitações requeridas, a fim de que os credores petionários de mov. 121, 129, 130, 132, 142, 144 e 147 sejam intimados das decisões proferidas nestes autos de Recuperação Judicial.

1.1. Mov. 146.1. Do mesmo modo, atenda-se.

2. No mais, **conheço** dos embargos de declaração opostos à mov. 140.1, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

2.1. No mérito, **acolho-os** para **esclarecer**, até mesmo em razão das insurgências de mov. 132 e 141 que, consoante disposição legal constante do artigo 6º da Lei 11.101/2005 e conforme o item 6 da decisão embargada, TODAS as ações e execuções contra as recuperandas deverão ser suspensas, à exceção daquelas expressamente previstas na legislação.

Tal, suspensão, friso, implica na paralisação imediata de quaisquer atos a serem realizados em tais processos, impedindo o seu avanço.

Esclareço ainda que na decisão de mov. 96.1, ao indeferir o pedido das recuperandas para que fossem restituídos os bens já arrestados, tratavam-se de **liminares deferidas e já cumpridas**, sendo que, na hipótese de eventuais liminares concedidas e ainda não cumpridas, apesar de o ato já ter sido deferido, o cumprimento deverá ser imediatamente suspenso, em consequência da suspensão do processo principal - execução/ação.

2.2. Acolho os embargos de declaração ainda para sanar a omissão da decisão de mov. 96.1 no que se refere à forma de contagem do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, que deverá ser contado em dias úteis, considerando o disposto no artigo 189 da Lei 11.101/2005 e no artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Intimem-se as recuperandas a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do contido na mov. 104, 108, 147 e 149.

4. Na sequência, nova conclusão para deliberação.

5. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de mov. 96.1.

6. Intimações e Diligências necessárias.

Sertanópolis, 11 de Maio de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

